

Quinta-Feira, 28 de Julho de 2022 - Edição nº 224

SUMÁRIO

- LEI Nº 80/2022: "Dispõe Sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2023, e dá Outras Providências."
- LEI Nº 81/2022: "Autoriza o Poder Executivo a Doar Terreno ao Estado da Bahia para os Fins que Especifica e Dá Outras Providências."
- PORTARIA SEMED Nº 14/2022: "Cria Comissão Eleitoral Central organizadora e coordenadora do processo eleitoral para composição dos Colegiados Escolares nas unidades municipais de ensino de Tremedal."
- PORTARIA Nº 01/2022 E PORTARIA Nº 02/2022 NOMEAÇÕES.



Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tremedal.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.



LEI Nº 080/2022

Dispõe Sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2023, e dá Outras Providências.

O Prefeito Municipal de Tremedal, Estado da Bahia, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

- Art. 1º O Orçamento do Município de Tremedal, Estado da Bahia, para o exercício de 2023 será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:
 - I. as Metas Fiscais;
- II. as Prioridades da Administração Municipal;
- III. a Estrutura dos Orçamentos;
- IV. as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V. as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI. as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII. as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII. as Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

- Art. 2º Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2023, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria STN nº 924, de 8 de julho de 2021.
- Art. 3º A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.
- Art. 4º O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, obedece às determinações do MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA PORTARIA STN nº 924, de 8 de julho de 2021, 12ª Edição do Manual de Elaboração válida para 2022.
- Art. 5° Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais desta Lei constituem-se dos seguintes:
- 01.00.00 PARTE I ANEXO DE RISCOS FISCAIS.
- 01.01.00 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS.
- 02.00.00 PARTE II ANEXO DE METAS FISCAIS
- 02.01.00 DEMONSTRATIVO 1 METAS ANUAIS.

49



02.02.00 DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR.

02.03.00 DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES.

02.04.00 DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

02.05.00 DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS.

02.06.00 DEMONSTRATIVO 6 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES.

02.07.00 DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA.

02.08.00 DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art. 6° - Em cumprimento ao § 3° do Art. 4° da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2023, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

METAS ANUAIS

- Art. 7° Em cumprimento ao § 1°, do art. 4°, da Lei de Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo 1- Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2023 e para os dois seguintes.
- § 1º Os valores correntes dos exercícios de 2023, 2024 e 2025 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria STN nº 924, de 8 de julho de 2021.
- $\S~2^o$ Os valores da coluna "% PIB" são calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.
- § 3° Em cumprimento ao estabelecido na Portaria STN nº 924, de 8 de julho de 2021, as METAS ANUAIS DA LDO 2023, contam com o cálculo do percentual em relação à Receita Corrente Líquida do respectivo Estado da Federação.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

49



Parágrafo único - Em cumprimento ao estabelecido na Portaria STN nº 924, de 8 de julho de 2021, as METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR da LDO 2023, passam a conter o cálculo do percentual em relação à Receita Corrente Líquida do respectivo Estado da Federação.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art.9º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo 1.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10° - Em obediência ao § 2°, inciso III, do Art. 4° da LRF, o Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11 - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 12 - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, seguindo o modelo da Portaria STN nº 924, de 8 de



julho de 2021, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

- Art. 13 Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a propiciar o equilíbrio das contas públicas.
- § 1º A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, etc.
- § 2º A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 14 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 15 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria STN nº 924, de 8 de julho de 2021, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2023, 2024 e 2025.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL.

Art. 16 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.



- Art. 17 O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.
- § 1º O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN Secretaria do Tesouro Nacional e às normas da contabilidade pública.
- § 2º O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.
- § 3º A unificação dos Demonstrativos de Resultados Primário e Nominal obedeceu às determinações da Portaria STN Nº 495/2017 e o modelo de relatório da Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 18 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta é representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2023, 2024 e 2025.

II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

- Art. 19 As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2023 estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2022 a 2025, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.
- § 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2023 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.
- § 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2023, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

- Art. 20 O orçamento para o exercício financeiro de 2023 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.
- Art. 21 A Lei Orçamentária para 2023 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto,

49



atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 22 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação vigente.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

- Art. 23 O Orçamento para exercício de 2023 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).
- Art. 24 Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2023 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocara à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

- Art. 25 Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas à fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):
 - I. projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II. obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III. dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV. dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

- Art. 26 As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2022, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2022 (art. 4°, § 2° da LRF).
- Art. 27 Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4°, § 3° da LRF).

49





PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

Parágrafo Único: Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos constantes de Artigo 43 da Lei Federal Nº 4.320/1964.

- Art. 28 O Orçamento para o exercício de 2023 poderá destinar recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 3% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 10% do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 5°, III da LRF).
- § 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).
- § 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2021, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.
- Art. 29 Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5°, § 5° da LRF).
- Art. 30 O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8° da LRF).
- Art. 31 Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2023 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8°, § parágrafo único e 50, I da LRF).
- Art. 32 A renúncia de receita estimada para o exercício de 2023, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4°, § 2°, V e art. 14, I da LRF).
- Art. 33 A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4°, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 34 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.



Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2023, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666 / 1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

- Art. 35 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).
- Art. 36 Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orcamentária (art. 62 da LRF).
- Art. 37 A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2023 a preços correntes.
- Art. 38 A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

- Art. 39 Durante a execução orçamentária de 2023, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2023 (art. 167, I da Constituição Federal).
- Art. 40 O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4°, "e" da LRF).

Art. 41 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2023 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4°, I, "e" da LRF).

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 42 - A Lei Orçamentária de 2023 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento às Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50%

49



das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

- Art. 43 A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).
- Art. 44 Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1°, II da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 45 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2023, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2023.

- Art. 46 Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2023, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2022, acrescida de 5%, obedecido o limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).
- Art. 47 Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).
- Art. 48 O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20):
 - I. eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II. eliminação das despesas com horas-extras;
- III. exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV. demissão de servidores admitidos em caráter temporário
- Art. 49 Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não

49



caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

- Art. 50 O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).
- Art. 51 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).
- Art. 52 O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 53 O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.
- § 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.
- § 2º Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhada à sanção até o início do exercício financeiro de 2023, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.
- Art. 54 Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.
- Art. 55 Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por Decreto do Executivo.
- Art. 56 O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.
- Art. 57 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Tremedal – Bahia, 28 de julho de 2022.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

José Carlos Vieira Bahia Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Tremedal
ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
I - RECEITAS
Art. 4°, §2°, inciso II da LRF

						(R\$)
ESPECIFICAÇÃO	ARREC	ARRECADADA		PREVISÃO		
ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES	49.904.018,02	50.146.493,20	54.662.000,00	56.438.515,00	58.272.766,74	60.166.631,66
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	2.569.657,01	2.106.200,29	2.680.000,00	2.767.100,00	2.857.030,75	2.949.884,25
RECEITA PATRIMONIAL	17.556,14	178.642,14	62.000,00	64.015,00	66.095,49	68.243,59
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	0,00	3.000,00	3.097,50	3.198,17	3.302,11
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	47.225.581,36	47.847.329,01	51.888.000,00	53.574.360,00	55.315.526,70	57.113.281,32
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	91.223,51	14.321,76	29.000,00	29.942,50	30.915,63	31.920,39
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	754.721,83	597.500,00	616.918,75	636.968,61	657.670,09
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	1.000,00	1.032,50	1.066,06	1.100,71
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	460.321,83	2.000,00	2.065,00	2.132,11	2.201,40
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	0,00	294.400,00	594.500,00	613.821,25	633.770,44	654.367,98
Total	49.904.018,02	50.901.215,03	55.259.500,00	57.055.433,75	58.909.735,35	60.824.301,75

Contador CI/C BA 01/2353/O-1



Prefeitura Municipal de Tremedal ESTADO DA BAHIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022 METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS II - DESPESAS Art. 4°, §2°, inciso II da LRF

1	D	¢	١

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE	EXECU	ITADA	ORÇADA		PREVISÃO	
NATUREZA DE DESPESAS	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DESPESAS CORRENTES (1)	44.396.041,21	42.644.404,12	52.728.392,16	54.442.064,90	56.211.432,01	58.038.303,55
Pessoal e Encargos Sociais	24.631.705,36	24.313.977,77	29.577.189,04	30.538.447,68	31.530.947,23	32.555.703,02
Transferência a Estados e ao Distrito Federal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicações Diretas	24.631.705,36	24.313.977,77	29.577.189,04	30.538.447,68	31.530.947,23	32.555.703,02
Aplicações Diretas-Órgãos,Fundos Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	2.060,00	2.126,95	2.196,08	2.267,45
Aplicações Diretas	0,00	0,00	2.060,00	2.126,95	2.196,08	2.267,45
Outras Despesas Correntes	19.764.335,85	18.330.426,35	23.149.143,12	23.901.490,27	24.678.288,70	25.480.333,08
Transferência da União	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência a Estados e ao Distrito Federal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência a Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. a Inst. Privadas sem Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. a Inst. Privadas com Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. a Inst. Multigovernamentais Nacionais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicações Diretas	19.764.335,85	18.330.426,35	23.149.143,12	23.901.490,27	24.678.288,70	25.480.333,08
Aplicações Diretas-Órgãos,Fundos Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA DE CAPITAL (II)	2.857.297,89	2.570.385,50	2.520.807,84	2.602.734,10	2.687.322,96	2.774.660,96
Investimentos	1.955.179,04	1.472.832,15	1.885.297,84	1.946.570,02	2.009.833,55	2.075.153,14
Transferências a União	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências a Estados e ao Distrito Federal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências a Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. a Inst. Privadas sem Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. a Inst. Privadas com Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. a Inst. Multigovernamentais Nacionais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicações Diretas	1.955.179,04	1.472.832,15	1.885.297,84	1.946.570,02	2.009.833,55	2.075.153,14
Aplicações Diretas-Órgãos,Fundos Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências a Estados e ao Distrito Federal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências a Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. a Inst. Privadas sem Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicações Diretas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicações Diretas-Órgãos,Fundos Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	902.118,85	1.097.553,35	635.510,00	656.164,08	677.489,41	699.507,82
Aplicações Diretas	902.118,85	1.097.553,35	635.510,00	656.164,08	677.489,41	699.507,82
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	0,00	0,00	10.300,00	10.634,75	10.980,38	11.337,24



Prefeitura Municipal de Tremedal ESTADO DA BAHIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022 METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS II - DESPESAS Art. 4°, §2°, inciso II da LRF

						(1(4)
CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE	EXECUTADA		ORÇADA	PREVISÃO		
NATUREZA DE DESPESAS	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Total	47.253.339,10	45.214.789,62	55.259.500,00	57.055.433,75	58.909.735,35	60.824.301,75

Edição nº 224



Prefeitura Municipal de Tremedal

ESTADO DA BAHIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS III - RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

Anexo	6 (1	RF	art 53	inciso II	I)

- (R\$)

		ACIMA DA LINHA					
RECEITAS PRIMÁRIAS	2020	2021	2022	2023	2024	2025	
RECEITAS CORRENTES (1)	49.904.018,02	50.146.493,20	54.662.000,00	56.438.515,00	58.272.766,74	60.166.631,66	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.569.657,01	2.106.200,29	2.680.000,00	2.767.100,00		2.949.884,25	
Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Receita Patrimonial	17.556,14	178.642,14	62.000,00	64.015,00	66.095,49	68.243,59	
Aplicações Financeiras (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas Patrimoniais	17.556,14	178.642,14	62.000,00	64.015,00	66.095,49	68.243,59	
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Receita de Serviços	0,00	0,00	3.000,00	3.097,50		3.302,11	
Transferências Correntes	47.225.581,36	47.847.329,01	51.888.000,00	53.574.360,00	55.315.526,70	57.113.281,32	
Outras Receitas Correntes	91.223,51	14.321,76	29.000,00	29.942,50		31.920,39	
Outras Receitas Financeiras (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas Correntes	91.223,51	14.321,76	29.000,00	29.942,50	30.915,63	31.920,39	
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I-II-III)	49.904.018,02	50.146.493,20	54.662.000,00	56.438.515,00	58.272.766,74	60.166.631,66	
RECEITAS DE CAPITAL (V)	0,00	754.721,83	597.500,00	616.918,75		657.670,09	
Operações de Crédito (VI)	0,00	0,00	1.000,00	1.032,50	1.066,06	1.100,71	
Alienação de Bens	0,00	460.321,83	2.000,00	2.065,00		2.201,40	
Alienação de Bens Móveis (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Alienação de Bens Imóveis (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Amortizações de Empréstimos (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Tranferências de Capital	0,00	294.400,00	594.500,00	613.821,25	633.770,44	654.367,98	
Outras Receitas de Capital (X)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI)=(V-VI-VII-VII-IX-X)	0,00	754.721,83	596.500,00	615.886,25	635.902,55	656.569,38	
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	49.904.018,02	50.901.215,03	55.258.500,00	57.054.401,25	58.908.669,29	60.823.201,04	
	ACIMA DA LINHA						

		ACIMA DA LINHA				
DESPESAS PRIMÁRIAS	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DESPESAS CORRENTES (XIII)	44.396.041,21	42.644.404,12	52.728.392,16	54.442.064,90	56.211.432,01	58.038.303,55
Pessoal e Encargos Sociais	24.631.705,36	24.313.977,77	29.577.189,04	30.538.447,68	31.530.947,23	32.555.703,02
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	0,00	0,00	2.060,00	2.126,95		2.267,45
Outras Despesas Correntes	19.764.335,85	18.330.426,35	23.149.143,12	23.901.490,27	24.678.288,70	25.480.333,08
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	44.396.041,21	42.644.404,12	52.726.332,16	54.439.937,95		58.036.036,10
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	2.857.297,89	2.570.385,50	2.520.807,84	2.602.734,10	2.687.322,96	2.774.660,96
Investimentos	1.955.179,04	1.472.832,15	1.885.297,84	1.946.570,02	2.009.833,55	2.075.153,14
Inversões Financeiras	0:00	9:99	9:99	9:99	9:99	9:99
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)		0,00	0,00	0,00	0.00	0,00
Aquisição de Títulos de Cred. de Cap já Integ (XVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Títulos de Crédito (XIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XX)	902.118,85	1.097.553,35	635.510,00	656.164,08	677.489,41	699.507,82
DESP. PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI-XVII-XVIII-XIX-XX)	1.955.179,04	1.472.832,15	1.885.297,84	1.946.570,02	2.009.833,55	2.075.153,14
RESERVA DO RPPS XXIIa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	0,00	0,00	10.300,00	10.634,75		11.337,24
DESPESAS PRIMÁRIAS TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	46.351.220,25	44.117.236,27	54.621.930,00	56.397.142,72	58.230.049,86	60.122.526,48
RESULTADO PRIMARIO-Acima da linha (XXIV) = (XII-XXIII)	3.552.797.77	6.783.978.76	636.570.00	657.258.53	678.619.43	700.674.56



Prefeitura Municipal de Tremedal ESTADO DA BAHIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS III - RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

Anexo 6 (LRF, art 53, inciso III)

Meta Fiscal Para o Resultado Primário	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício	3.552.797,77	6.783.978,76	636.570,00	657.258,53	678.619,43	700.674,56
Juros Nominais	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (XXV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (XXVI)	0,00	0,00	2.060,00	2.126,95	2.196,08	2.267,45
RESULTADO NOMINAL - ACIMA DA LINHA (XXVII) = XXIV	3.552.797,77	6.783.978,76	638.630,00	659.385,48	680.815,51	702.942,01
META FISCAL PARA O RESULTADO NOMINAL	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício	3.552.797,77	6.783.978,76	634.510,00	655.131,58	676.423,35	698.407,11

		ABAIXO DA LINHA				
CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL	2020 (b)	2021 (c)	2022 (d)	2023 (e)	2024 (f)	2025 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXVIII)	28.218.876,77	29.023.193,00	27.572.033,35	27.020.592,68	26.480.180,83	25.950.577,21
DEDUÇÕES (XXIX)	840.641,19	6.110.674,68	6.021.721,75	5.901.287,32	6.263.461,57	6.138.192,34
Disponibilidade de Caixa Bruta	0,00	6.146.186,89	5.838.877,54	5.722.099,99	5.607.657,99	5.495.504,83
Demais Haveres Financeiros	840.641,19	718.783,38	682.844,21	669.187,33	655.803,58	642.687,51
(-) Restos a Pagar (XXX)	0,00	754.295,59	500.000,00	490.000,00	0,00	0,00
(-) Depósitos Restituíveis e Valores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XXXI) = (XXVIII - XXIX)	27.378.235,58	22.912.518,32	21.550.311,60	21.119.305,36	20.216.719,26	19.812.384,87
Resultado Nominal - Abaixo da Linha (XXXII) = (XXXIa-XXXIb))	(a* - b)	(b - c)	(c - d)	(d - e)	(e - f)	(f - g)
Resultado Hollillai - Abaixo da Lillia (XXXII) - (XXXIa-XXXID))	478 943 41	4 465 717 26	1 362 206 72	431 006 24	902 586 10	404 334 39

a* Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2019 (R\$27.857.178,99)



Prefeitura Municipal de Tremedal ESTADO DA BAHIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023 METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS III - RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

Anexo 6 (LRF, art 53, inciso III)

	,	
AJUSTE METODOLÓGICO	EXERCÍCIO DE 2023	
VARIAÇÃO SALDO RPP = (XXXIII) = (XXXd - XXXe)	10.000,00	
RECEITA DE ALIEN.DE INVEST. PERMANENTES (IX)	0,00	
PASSIVOS RECONHECIDOS NA DC (XXXIV) = (XXXI)	21.119.305,36	
VARIAÇÃO CAMBIAL (XXXV)	0,00	
PAGTO. DE PRECATÓRIOS INTEGRANTES DA DC (XXXVI)	0,00	
RESULTADO DO BACEM (XXXVII)	0,00	
OUTROS AJUSTES (XXXVIII)	0,00	
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO - abaixo da linha (XXXIX)	=	
(XXXII - XXXIII - IX + XXXIV + XXXV - XXXVI + XXXVII + XXXVIII) 21.540.311,60	
RESULTADO PRIMÁRIO - Abaixo da Linha (XL) = XXXIX)	21.540.311,60	

José Carlos Vieira Bahia Prefeito Municipal Gleno Guimarães Fernandes Conador CEC BA 0/2353/0-1



Prefeitura Municipal de Tremedal ESTADO DA BAHIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023 METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS V - MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA Art. 4°, §2°, inciso II da LRF

	1						(1\φ)
ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	29.101.883,77	28.218.876,77	29.023.193,00	27.572.033,35	27.020.592,68	26.480.180,83	25.950.577,21
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	29.101.883,77	28.218.876,77	29.023.193,00	27.572.033,35	27.020.592,68	26.480.180,83	25.950.577,21
DEDUÇÕES (II)	1.244.704,78	840.641,19	6.110.674,68	6.021.721,75	5.901.287,32	6.263.461,57	6.138.192,34
Ativo Disponível	0,00	0,00	6.146.186,89	5.838.877,54	5.722.099,99	5.607.657,99	5.495.504,83
Haveres Financeiros	3.770.086,59	840.641,19	718.783,38	682.844,21	669.187,33	655.803,58	642.687,51
(-) Restos a Pagar	2.525.381,81	0,00	754.295,59	500.000,00	490.000,00	0,00	0,00
(-) Depósitos Restituíveis e Valores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	27.857.178,99	27.378.235,58	22.912.518,32	21.550.311,60	21.119.305,36	20.216.719,26	19.812.384,87

José Carlos Vieira Bahia
Prefeito Municipal

Gieno Guirnarães Fernandes Cortador RC BA 012353/O-1



Prefeitura Municipal de Tremedal

ESTADO DA BAHIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023 ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

AMF (LRF, art. 4°, §3°)

(R\$)

	PASSIVOS CONTINGENTES	PROVIDÊNCIAS			
	IDENTIFICAÇÃO DOS RISCOS	2023	PROVIDÊNCIA	2023	
1	Demandas Judiciais	60.000,00		0,00	
	Demandas Trabalhistas	60.000,00	Cred. Adic. por:	0,00	
	SUBTOTAL	60.000,00	SUBTOTAL	0,00	
	TOTAL	60.000,00	TOTAL	0,00	

Notas:

José Carlos Vieira Bahia
Prefeito Municipal

ile lo Guimarães Fornandes Contador CRC BA 01/2353/O-1



Prefeitura Municipal de Tremedal ESTADO DA BAHIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023 ANEXO DE METAS FISCAIS Demonstrativo I - Metas Anuais

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4°, §1°)

(R\$)

		2023				2024			2025			
ESPECIFICAÇÃO	Valor Corrente (a)	Valor Constante		% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	(b/PIB)	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	(c/PIB)	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	57.055.433,75	55.147.335,93	0,018	0,148	58.909.735,35	55.173.909,91	0,018	0,148	60.824.301,75	55.211.500,60	0,018	0,148
Receitas Primárias (I)	57.052.336,25	55.144.342,02	0,018	0,148	58.906.537,18	55.170.914,56	0,018	0,148	60.820.999,64	55.208.503,20	0,018	0,148
Despesa Total	57.055.433,75	55.147.335,93	0,018	0,148	58.909.735,35	55.173.909,91	0,018	0,148	60.824.301,75	55.211.500,60	0,018	0,148
Despesas Primárias (II)	56.397.142,72	54.511.060,04	0,018	0,146	58.230.049,86	54.537.327,42	0,018	0,146	60.122.526,48	54.574.484,40	0,018	0,146
Resultado Primário (III)=(I-II)	655.193,53	633.281,97	0,000	0,002	676.487,32	633.587,14	0,000	0,002	698.473,16	634.018,81	0,000	0,002
Resultado Nominal	431.006,24	416.592,15	0,000	0,001	902.586,10	845.347,61	0,000	0,002	404.334,39	367.022,85	0,000	0,001
Dívida Pública Consolidada	27.020.592,68	26.116.946,34	0,008	0,070	26.480.180,83	24.800.911,14	0,008	0,066	25.950.577,21	23.555.885,85	0,008	0,063
Dívida Consolidada Líquida	21.119.305,36	20.413.015,04	0,007	0,055	20.216.719,26	18.934.653,85	0,006	0,051	19.812.384,87	17.984.119,30	0,006	0,048
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2023	2024	2025
PIB real (crescimento % anual)	1,57	2,15	2,07
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	8,95	8,95	8,95
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	5,37	5,28	5,27
Inflação média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	3,46	3,20	3,18
Projeção do PIB do Estado - R\$ bilhões	321.892.000.000,00	328.813.000.000,00	335.619.000.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL - R\$ bilhões	38.547.000.000,00	39.881.000.000,00	41.157.000.000,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2023 2024 2025 Valor Corrente / 1,03460 Valor Corrente / 1,06771 Valor Corrente / 1,10166

José Carlos Vieira Bahia Prefeito Municipal

Gi'eno Gu\marães Fernandes (contador CRC BA 612353/O-1



ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior 2023

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4°, §2°, inciso I)

(R\$)

	I - Metas Previstas			II - Metas Realizadas			Variação (II - I)		
ESPECIFICAÇÃO		% PIB % RCL			% PIB	% RCL	Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100	
Receita Total	53.650.000,00	0,017	0,178	50.901.215,03	0,016	0,153	-2.748.784,97	-5,12	
Receitas Primárias (I)	53.591.000,00	0,017	0,177	50.901.215,03	0,016	0,153	-2.689.784,97	-5,01	
Despesa Total	53.650.000,00	0,017	0,178	45.214.789,62	0,014	0,136	-8.435.210,38	-15,72	
Despesas Primárias (II)	53.031.000,00	0,017	0,175	44.117.236,27	0,014	0,132	-8.913.763,73	-16,80	
Resultado Primário (III)=(I -	560.000,00	0,000	0,002	6.783.978,76	0,002	0,020	6.223.978,76	1111,42	
Resultado Nominal	27.378.235,58	0,009	0,091	4.465.717,26	0,001	0,013	-22.912.518,32	-83,68	
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,000	0,000	29.023.193,00	0,009	0,087	29.023.193,00	0,00	
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,000	0,000	22.912.518,32	0,007	0,069	22.912.518,32	0,00	

Nota:

PIB Estadual Previsto e Realizado para 2021

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão do PIB Estadual para 2021	315.906.000.000,00
Valor efetivo(realizado) do PIB Estadual para 2021	315.906.000.000,00
Previsão da RCL Estadual para 2021	30.223.000.000,00
Valor efetivo(realizado) da RCL Estadual para 2021	33.321.000.000,00

José Carlos Vieira Bahia Prefeito Municipal

Gilano Guiniarães Fernandes Contador CRC BA 012353/O-1



ESTADO DA BAHIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023 ANEXO DE METAS FISCAIS Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, 82º, inciso II)

Tabola 0 (214 , 414 1 , 32 , 11000	(R\$)												
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES												
ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%		
Receita Total	49.904.018,02	50.901.215,03	2,0	55.259.500,00	8,6	57.055.433,75	3,3	58.909.735,35	3,3	60.824.301,75	3,3		
Receitas Primárias (I)	49.904.018,02	50.901.215,03	2,0	55.258.500,00	8,6	57.054.401,25	3,3	58.908.669,29	3,3	60.823.201,04	3,3		
Despesa Total	47.253.339,10	45.214.789,62	-4,3	55.259.500,00	22,2	57.055.433,75	3,3	58.909.735,35	3,3	60.824.301,75	3,3		
Despesas Primárias (II)	46.351.220,25	44.117.236,27	-4,8	54.621.930,00	23,8	56.397.142,72	3,3	58.230.049,86	3,3	60.122.526,48	3,3		
Resultado Primario (III)=(I - II)	3.552.797,77	6.783.978,76	91,0	636.570,00	-90,6	657.258,53	3,3	678.619,43	3,3	700.674,56	3,3		
Resultado Nominal	478.943,41	4.465.717,26	832,4	1.362.206,72	-69,5	431.006,24	-68,4	902.586,10	109,4	404.334,39	-55,2		
Dívida Pública Consolidada	28.218.876,77	29.023.193,00	2,9	27.572.033,35	-5,0	27.020.592,68	-2,0	26.480.180,83	-2,0	25.950.577,21	-2,0		
Dívida Consolidada Líquida	27.378.235,58	22.912.518,32	-16,3	21.550.311,60	-6,0	21.119.305,36	-2,0	20.216.719,26	-4,3	19.812.384,87	-2,0		

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
ESFECIFICAÇÃO	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	
Receita Total	57.730.964,21	53.502.267,12	-7,3	55.259.500,00	3,3	55.147.335,93	-0,2	55.173.909,91	0,1	55.211.500,60	0,1	
Receitas Primárias (I)	57.730.964,21	53.502.267,12	-7,3	55.258.500,00	3,3	55.146.337,96	-0,2	55.172.911,46	0,1	55.210.501,46	0,1	
Despesa Total	54.664.552,80	47.525.265,37	-13,1	55.259.500,00	16,3	55.147.335,93	-0,2	55.173.909,91	0,1	55.211.500,60	0,1	
Despesas Primárias (II)	53.620.945,63	46.371.627,04	-13,5	54.621.930,00	17,8	54.511.060,04	-0,2	54.537.327,42	0,1	54.574.484,40	0,1	
Resultado Primário (III)=(I - II)	4.110.018,57	7.130.640,07	73,5	636.570,00	-91,1	635.277,91	-0,2	635.584,04	0,1	636.017,07	0,1	
Resultado Nominal	554.060,89	4.693.915,41	747,2	1.362.206,72	-71,0	416.592,15	-69,4	845.347,61	102,9	367.022,85	-56,6	
Dívida Pública Consolidada	32.644.725,40	30.506.278,16	-6,5	27.572.033,35	-9,6	26.116.946,34	-5,3	24.800.911,14	-5,0	23.555.885,85	-5,0	
Dívida Consolidada Líquida	31.672.238,05	24.083.348,01	-24,0	21.550.311,60	-10,5	20.413.015,04	-5,3	18.934.653,85	-7,2	17.984.119,30	-5,0	

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO									
2020 2021 2022 2023* 2024* 2025*									
4,52	10,06	5,11	3,46		3,20	3,18			
VALORES DE REFERÊNCIA									
Valor Corrente x 1,15684	Valor Corrente x 1,05110	Valor Corrente x 1,00000	Valor Corrente /	1,03460	Valor Corrente / 1,06771	Valor Corrente / 1,10166			

^{*} Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE

Gilono Guitharães Fernandes Contador (RC BA 0/2353/O-1



ESTADO DA BAHIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023 ANEXO DE METAS FISCAIS Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

AMF - Tabela 4 (LRF, art. 4°, §2°, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	1.048.058,76	100,00	-18.484.656,94	0,00	-8.680.920,89	0,00
TOTAL	1.048.058,76	100,00	-18.484.656,94	0,00	-8.680.920,89	0,00

Notas:

José Carlos Vieira Bahia Prefeito Municipal

Contador CRC BA 012353/O-1



ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
2023

AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4°, §2°, inciso III)

(R\$)

RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
RECEITA DE CAPITAL			
Receita de Alienação de Ativos			
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00

DESPESAS REALIZADAS	2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS			
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)	(g)=((la-lld)+lllh)	(h)=((lb-lle)+llli)	(i)=(lc - llf)
SALDO I INANGLIKO DO EXERCICIO (III) - (1-II)	0.00	0.00	0.00

Notas:

José Carlos Vieira Bahia Prefeito Municipal

Chen b Guimarães Fernandes Contador CF C BA 012353/O-1



Prefeitura Municipal de Tremedal ESTADO DA BAHIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023 ANEXO DE METAS FISCÁIS Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4°, §2°, inciso V)

(R\$)

Tributo	Modalidade	Modalidade	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		PREVISTA	COMPENSAÇÃO
Tributo	Induto		2023	2024	2025	COMPENSAÇÃO
			0,00	0,00	0,00	
TOTAL			0,00	0,00	0,00	_

José Carlos Vieira Bahia Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Tremedal

ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4°, §2°, inciso V)

(R\$)

EVENTOS	2023	
Aumento Permanente da Receita	57.055.433,75	
(-) Transferências Constitucionais	36.569.085,00	
(-) Transferências ao FUNDEB	17.005.275,00	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	3.481.073,75	
Redução Permanente de Despesas (II)	300.000,00	
Margem Bruta (III) = (I + II)	3.781.073,75	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00	
Novas DOCC	0,00	
Novas DOCC Geradas Pelas PPP	0,00	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III - IV)	3.781.073,75	

Notas:

José Carlos Vieira Bahia Prefeito Municipal

Ciler o Guimarães Fernandes Contador CRC BA 01/2353/O-1



LEI Nº 081/2022

Autoriza o Poder Executivo a Doar Terreno ao Estado da Bahia para os Fins que Especifica e Dá Outras Providências.

A Câmara Municipal de Tremedal, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a DOAR ao Estado da Bahia toda a área, sem benfeitorias, do imóvel urbano matriculado sob o n.º 2622, junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos da Comarca de Tremedal-BA, situada na Rua Pedro Lopes, 322, Centro na sede deste Município.

Art. 2º - O Imóvel urbano descrito no artigo anterior possui uma área de 2.428,44m² (Dois mil quatrocentos e vinte e oito metros e quarenta e quatro centímetro quadrados), situada na Rua Pedro Lopes, 322, Centro, no Município de Tremedal, Estado da Bahia, com a seguinte descrição georreferenciada: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice de coordenadas E 241023.590 e N 8342760.286; deste, segue confrontando com a Rua Thomas Brandão por uma distância de 2,95m até o vértice de coordenadas E 241020.859 e N 8342759.172; deste, segue confrontando com a Rua Thomas Brandão por uma distância de 13,73m até o vértice de coordenadas E 241007.251 e N 8342757.403; deste, segue confrontando com a Rua Thomas Brandão por confrontando com a uma distância de 13,01m até o vértice de coordenadas E 240994.700 e N 8342753.980; deste, segue confrontando com a Rua Thomas Brandão por uma distância de 10,97m até o vértice de coordenadas E 240984.925 e N 8342749.070; deste, segue confrontando com a Rua Thomas Brandão e por uma distância de 6,30m até o vértice de coordenadas E 240980.002 e N 8342745.134; deste, segue confrontando com a Rua Thomas Brandão por uma distância de 38,64m até o vértice de coordenadas E 240946.603 e N 8342725.775; deste, segue confrontando com a Rua Rodrigo Leite por uma distância de 3,08m até o vértice de coordenadas E 240943.565 e N 8342726.290; deste, segue confrontando com a Rua Rodrigo Leite por uma distância de 6,48m até o vértice de coordenadas E 242583.784 e N 8342731.760; deste, segue confrontando com a Rua Rodrigo Leite por uma





PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

distância de 3,40m até o vértice de coordenadas E 240939.578 e N 8342735.119; deste, segue confrontando com a Rua Rodrigo Leite por uma distância de 26,39m até o vértice de coordenadas E 240949.662 e N 8342760.118; deste, segue confrontando com a Rua Rodrigo Leite por uma distância de 5,86m até o vértice de coordenadas E 240952.969 e N 8342764.956; deste, segue confrontando com a Rua Rodrigo Leite por uma distância de 11,40m até o vértice de coordenadas E 240960.355 e N 8342773.641; deste, segue confrontando com a Rua Rodrigo Leite por uma distância de 25,51m até o vértice de coordenadas E 240980.082 e N 8342789.764; deste, segue confrontando com a Rua Rodrigo Leite por uma distância de 2,40m até o vértice de coordenadas E 240982.479 e N 8342789.958; deste, segue confrontando com a Rua Pedro Lopes por uma distância de 1,96m até o vértice de coordenadas E 241021.959 e N 8342764.358; deste, segue confrontando com a Rua Pedro Lopes por uma distância de 36,37m até o vértice de coordenadas E 241013.824 e N 8342768.323; deste, segue confrontando com a Rua Pedro Lopes por uma distância de 9,05m até o vértice de coordenadas E 241021.959 e N 8342764.358; deste, segue confrontando com a Rua Pedro Lopes por uma distância de 2,82m até o vértice de coordenadas E 241024.202 e N 8342762.642; deste, segue confrontando coma Rua Pedro Lopes por uma distância de 2,43m até o vértice de coordenadas E 241023.590 e N 8342760.286; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no sistema U T M.

Art. 3º - O imóvel urbano, descrito no art. 2º, será doado com a finalidade específica de ser construída no local a Delegacia de Polícia Civil e Destacamento da Polícia Militar-DPM.

Art. 4º - Caso o donatário não der início à construção da Delegacia de Polícia Civil e Destacamento da Polícia Militar-DPM, descritos no art. 3º, em um prazo de um ano, a contar da publicação dessa Lei, o bem doado reverterá ao patrimônio do Município, independentemente de quaisquer procedimentos judiciais e indenizações, por força de cláusula de reversão a constar na Escritura Pública de Doação.

Art. 5º - Caso o donatário dê outra destinação ao imóvel, o bem doado reverterá ao patrimônio do Município com as benfeitorias até então realizadas, independentemente de quaisquer procedimentos judiciais e indenizações, por força de cláusula de reversão a constar na Escritura Pública de Doação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

Art. 6º Aplica-se à doação estabelecida na presente Lei, o instituto da Dispensa Licitatória, previsto na Lei Federal nº 8.666/93, alterada pelas Leis nº 8.883/94 e 9.648/98, assim como as demais disposições legais do referido normativo.

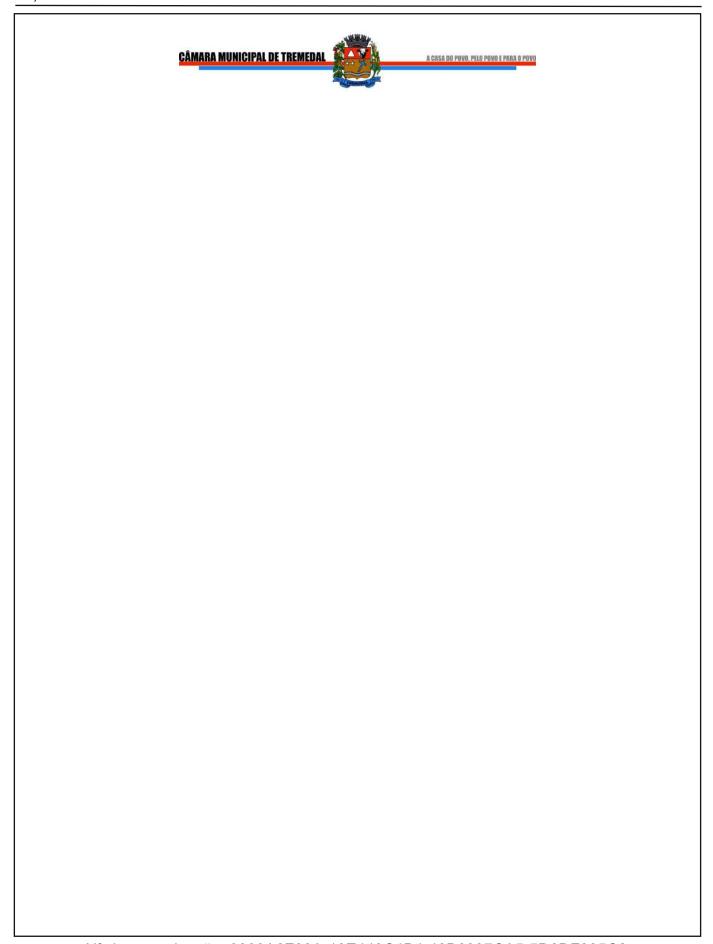
Art. 7º - O Donatário poderá a partir da sanção e/ou promulgação da presente Lei, transferir o imóvel para o seu patrimônio junto aos competentes Cartórios de Ofícios e Notas (Escrituras) e de Registro Imobiliário.

Art. 8º- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Tremedal – Bahia, 28 de julho de 2022.

José Carlos Vieira Bahia Prefeito Municipal









PREFEITURA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



PORTARIA DA SEMED Nº 14/2022

Cria Comissão Eleitoral Central organizadora e coordenadora do processo eleitoral para composição dos Colegiados Escolares nas unidades municipais de ensino de Tremedal.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TREMEDAL**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e com arrimo na Lei nº 079/2022,

RESOLVE:

- **Art. 1°.** Fica criada uma Comissão Eleitoral Central organizadora e coordenadora do processo eleitoral para composição dos Colegiados Escolares nas unidades municipais de ensino de Tremedal.
- § 1°. A Comissão, objeto desta Portaria, terá a seguinte composição:
- I. Luciano Rosa Gugé;
- II. Jildéia Ferreira Coelho Viana;
- III. Renato Abreu Soares.
- § 2°. Esta Comissão será presidida pelo servidor Luciano Rosa Gugé e, na ausência deste, pelo servidor Renato Abreu Soares.
- **Art. 2°.** A Comissão Eleitoral Central criará, por meio de Portaria, as Comissões Escolares que organizarão e coordenarão o processo eleitoral local.
- **Art. 3°.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições anteriores em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tremedal, 28 de julho de 2022

Thomaz Oliveira Soares Secretário Municipal de Educação

Secretaria Municipal de Educação – CNPJ: 30.817.948/0001-03 Endereço: Av. Joaquim Gonçalves nº 449 - Centro, CEP: 45.170-000 - Tremedal/Bahia E-mail: secmunicipaldeeducacao@gmail.com – Tel.: (77) 3494-2176



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL - BAHIA

HOSPITAL MUNICIPAL DE SAÚDE TREMEDAL-BA

Portaria Nº 01/2022

Eu PRISCILA NEWTON ALMEIDA BOTELHO, DECRETO:216/2021, na condição de diretora administrativa do denomindo Hospital Municipal Drº Adelmário Pinheiro, de Tremedal-Ba, cumprindo suas atribuições regimentais, conforme registro em ata.

RESOLVE:

- Art. 1º Nomear a Sra: Aline Emanoelli Santos Almeida, CPF: 000.048.575-69, coordenadora de nutrição, do denomindo Hospital Municipal Dr. Adelmário Pinheiro de Tremedal-Ba.
- Art. 2º- Nomear a Sra: Murilo Marinho Ferraz, CPF:015.538.895-92, coordenador de Radiologia , do denomindo Hospital Municipal Dr. Adelmário Pinheiro de Tremedal-
- Art. 3º- Nomear a Sra: Meirami de Souza Reis Barbosa, CPF:401.178.205-04, coordenadora de acolhimento e higienização hospitalar, do denomindo Hospital Municipal Dr. Adelmário Pinheiro de Tremedal-Ba.
- Art. 4°- Nomear a Sra: Julia Nathalie Novais de Oliveira Silva, CPF:030.604.575-30, Gerente de comissões, do denomindo Hospital Municipal Dr. Adelmário Pinheiro de Tremedal-Ba.
- Art. 5°- Nomear a Sra: Anita da Silva Pinto, CPF:034.388.235-35, Coordenadora da assistência farmaceutica, do denomindo Hospital Municipal Dr. Adelmário Pinheiro de Tremedal-Ba.

Tremedal - Ba, 27 de Julho de 2022.

_{Sofia} da Silva Pinto Lacerda

Secretaria de Saúde

Newton Priscila Newton Almeida Botelho DECRETO:216/2021 Diretora Geral

Homologa:

Sofia da Silva Pinto Lacerda Secretária Municipal de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL - BAHIA

HOSPITAL MUNICIPAL DE SAÚDE TREMEDAL-BA

Portária Nº 02/2022

Eu PRISCILA NEWTON ALMEIDA BOTELHO, DECRETO:216/2021, na condição de diretora administrativa do denomindo Hospital Municipal Drº Adelmário Pinheiro de Tremedal-Ba, cumprindo suas atribuições regimentais, conforme registro em ata.

RESOLVE:

- Art. 1º Nomear a comissão de CCIH, do denomindo hospital Municipal Dr. Adelmário Pinheiro de Tremedal-Ba.
- a)Celso Henrique da Silva Pereira
- b) Anita da Silva Pinto
- c) Victor Barreto Sobral Wanderley
- d) Priscila Newton Almeida Botelho
- **Art. 2º-** Nomear a comissão de Segurança do Paciente, do denomindo hospital Municipal Dr. Adelmário Pinheiro de Tremedal-Ba.
- a) Celso Henrique da Silva Pereira
- b) Anita da Silva Pinto
- c) Victor Barreto Sobral Wanderley
- d) Priscila Newton Almeida Botelho
- Art. 3º- Nomear a comissão Vigilância do Óbito , do denomindo hospital Municipal Dr. Adelmário Pinheiro de Tremedal-Ba.
- a) Anita da Silva Pinto
- b) Celso Henrique da Silva Pereira
- c) Victor Barreto Sobral Wanderley
- d) Priscila Newton Almeida Botelho
- **Art. 5º-** Nomear a Comissão de Farmacoterapia, do denomindo hospital Municipal Dr. Adelmário Pinheiro de Tremedal-Ba.
- a) Anita da Silva Pinto
- b) Celso Henrige da Silva Pereira



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL - BAHIA

HOSPITAL MUNICIPAL DE SAÚDE TREMEDAL-BA

- c) Priscila Newton Almeida Botelho
- d) Victor Barreto Sobral Wanderley

Tremedal - Ba, 27 de Julho de 2022.

Sofia da Silva Pinto Lacerua

Secretaria de Saúde Tremedal - BA

Newton Almeida Brotella Priscila Newton Almeida Botelho

DECRETO:216/2021 Diretora Geral

Homologa:

Sofia da Silva Pinto Lacerda Secretária Municipal de Saúde